



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720291/2020-14
ACÓRDÃO	3401-014.337 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/01/2017 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IPI. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto contra Auto de Infração lavrado exclusivamente para fins de prevenção da decadência, nos termos do Artigo 63 da Lei nº 9.430/96, quando a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por decisão judicial (Artigo 151, V, do CTN).

A ausência de litígio administrativo iminente sobre a exigibilidade do crédito, em face da suspensão judicial, esvazia o interesse recursal do contribuinte neste momento, tornando o recurso incabível.

Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal tem origem em Auto de Infração lavrado contra a contribuinte JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., visando a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 46.343.002,85, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.

A autuação fundamenta-se na equiparação do estabelecimento a industrial (Artigo 9º, VIII, do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI) e na ocorrência de duas infrações: a falta de destaque do IPI na saída de produtos classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI (Infração 1) e a glosa de créditos indevidos decorrentes de ajustes a crédito realizados com base em decisão judicial (Infração 2).

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, afirmando que a alegação de falha na apuração dos fatos impositivos constitui mérito da controvérsia, e não vício formal apto a ensejar a nulidade prevista no Artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, indeferiu o pedido de sobrestamento, invocando a ausência de previsão normativa para a suspensão da marcha processual administrativa. No mérito, validou o lançamento, destacando sua finalidade de prevenção da decadência (Artigo 63 da Lei nº 9.430/96) e a distinção entre a constituição do crédito e a suspensão de sua exigibilidade.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a tese de nulidade integral do lançamento por vício material, sob o argumento de que a inclusão de débitos já constituídos via DCTF (confissão de dívida) viola o Artigo 142 do CTN e o Princípio da Verdade Material, maculando o ato administrativo em seu conteúdo.

Subsidiariamente, reitera o pleito de sobrestamento do feito até a decisão judicial definitiva.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso Voluntário, embora formalmente interposto, carece de um dos pressupostos processuais essenciais para o seu conhecimento: o interesse recursal.

O interesse recursal, enquanto condição da ação recursal, exige que o recorrente demonstre a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional ou administrativo pleiteado para a proteção de um direito ou interesse legítimo que tenha sido lesado ou ameaçado pela decisão recorrida.

No caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado, conforme expressamente reconhecido pela própria fiscalização e pela decisão de primeira instância, com a finalidade precípua de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do Artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A peculiaridade deste lançamento reside no fato de que a exigibilidade do crédito tributário em questão já se encontra suspensa por força de decisão judicial, conforme o Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), situação devidamente ressalvada no próprio Auto de Infração.

Diante da suspensão judicial da exigibilidade, o lançamento administrativo, embora constitua formalmente o crédito, não gera, no momento, qualquer efeito imediato de cobrança ou de constrição patrimonial contra o contribuinte.

A discussão administrativa sobre o mérito do lançamento, seja quanto à sua nulidade ou à sua procedência, torna-se, neste cenário, desprovida de utilidade prática e imediata para o Recorrente.

O eventual provimento do recurso administrativo para anular ou reformar o lançamento não alteraria a situação fática do contribuinte, que já se encontra protegido pela decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito.

O litígio administrativo sobre o mérito do crédito tributário, enquanto perdurar a suspensão judicial de sua exigibilidade, não possui o condão de produzir um resultado concreto e imediato que beneficie o contribuinte de forma diversa daquela já assegurada pela via judicial.

Ademais, a ausência de litígio administrativo iminente sobre a exigibilidade do crédito esvazia o interesse do contribuinte em prosseguir com a discussão administrativa neste momento.

A finalidade do processo administrativo fiscal é a revisão da legalidade e do mérito do lançamento para fins de sua exigência. Contudo, quando a exigência já está suspensa judicialmente, a discussão administrativa perde seu objeto imediato, transformando-se em um debate meramente acadêmico ou hipotético, sem repercussão prática enquanto a suspensão judicial estiver vigente. Somente após o levantamento da suspensão judicial, e caso o crédito ainda persista, é que o interesse em discutir o mérito administrativo do lançamento se restabeleceria plenamente.

Assim, em face da natureza do lançamento (prevenção da decadência) e da suspensão judicial da exigibilidade do crédito, conclui-se pela ausência de interesse recursal do contribuinte para que este Conselho aprecie o mérito do Recurso Voluntário.

O processo administrativo, neste ponto, cumpre sua função de formalizar o crédito para fins de controle da decadência, sem, contudo, gerar uma controvérsia administrativa atual e efetiva sobre a exigibilidade que justifique a intervenção deste órgão julgador.

Rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos